

do Programa de Aquisição de Alimentos, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome –, sendo possível, inclusive, que não se apresente no mercado em quantidade apta a satisfazer a demanda gerada a partir da determinação contida na referida propositura.

Nestes termos, principalmente se for considerada a dimensão do Programa de Alimentação Escolar da Cidade de São Paulo, no qual são fornecidos e distribuídos insumos para produção de 1,3 milhões de refeições diárias em mais de 1.800 unidades escolares, a existência de alimentos orgânicos em quantidade insuficiente para atender a todas elas, além de prejudicar a execução dos cardápios, trará repercussão de ordem negativa, na medida em que a ausência de parâmetros objetivos para essas situações levará a um tratamento diferenciado entre os diversos equipamentos educacionais do Município.

É importante registrar, outrossim, que esses alimentos não possuem classificação específica que possibilite sua separação em lotes homogêneos, dificultando sobremaneira não só sua inclusão em alguma tabela oficial de preços capaz de nortear as futuras aquisições da Administração Pública, encarecendo consideravelmente a merenda, mas também a própria vistoria técnica e o controle da certificação a serem realizados pelo Departamento de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação previamente à sua liberação.

Por tudo isso, apesar de reconhecer a importância que os alimentos orgânicos vêm conquistando no cenário brasileiro, não se pode olvidar que a formulação de qualquer política pública destinada a fomentar a produção e insumo desses gêneros alimentícios deve levar em conta a complexidade da questão e contar, necessariamente, com o envolvimento articulado de múltiplos setores da sociedade civil.

Desse modo, tenho que a presente medida se revela ainda prematura, devendo, antes de sua efetiva aplicação pelos órgãos municipais, ser objeto do mais amplo debate entre todos os envolvidos, notadamente o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Alimentação Escolar, tornando-a, aí sim, plenamente exequível.

Vale consignar, por fim, que a Secretaria Municipal de Educação, com o propósito de oferecer uma alimentação equilibrada, adequada e saudável, já vem elaborando os cardápios de forma a priorizar essencialmente os gêneros alimentícios que se configuram em referências nutricionais, sempre pautada nos preceitos básicos da nutrição e nas normatizações e objetivos formulados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 318/10

OFÍCIO ATL Nº 050, DE 24 DE ABRIL DE 2013

REF.: OF-SGP23 Nº 0549/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 318/10, de autoria dos Vereadores José Police Neto, Chico Macena, Cláudio Prado e Cláudio Fonseca, que regulamentam a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Revestindo-se a medida de inegável interesse público, porquanto colima garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o acolhimento do texto assim aprovado, à exceção do disposto no § 2º do artigo 8º, cujo veto se faz necessário com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Determina o aludido § 2º do artigo 8º que a área desocupada em razão do reassentamento previsto no § 1º deste mesmo artigo – reassentamento de famílias em unidades habitacionais verticalizadas a serem construídas pelo Poder Público dentro do perímetro de intervenção, para garantir o aumento de permeabilidade do solo – seja revestida por vegetação e mantida desocupada até a conclusão do processo de regularização fundiária, podendo posteriormente ser transferida para a Municipalidade.
Ocorre, contudo, que tal disposição não se harmoniza com a sistemática estabelecida para a regularização fundiária de interesse social pela Lei Federal nº 11.977, de 2009, e reproduzida pelo próprio texto ora apreciado.

Com efeito, referida regularização depende da análise e aprovação, pelo Município, do projeto de regularização fundiária, o qual deve definir, dentre outros elementos, as medidas para promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental do local e adequação da infraestrutura básica, levando em conta as características da ocupação e da área para fixar parâmetros urbanísticos e ambientais especiais, identificar lotes, vias de circulação e áreas destinadas a uso público, consoante se depreende da leitura aos artigos 51, 53 e 54 da aludida lei federal, como também aos artigos 6º, 9º e 10 do projeto de lei em exame.

De acordo com a mencionada lei federal, o projeto de regularização fundiária é o instrumento destinado a comprovar as vantagens ambientais decorrentes da urbanização, contendo a destinação da área desocupada, mediante a realização de estudos que indiquem a necessidade de ampliação do sistema viário interno, a construção de equipamentos públicos – lazer, unidades de saúde e outros – parques lineares, bem como das áreas que deverão ser revestidas por vegetação, não se prestando ao atendimento das obrigações estipuladas pelo parágrafo ora vetado.

Portanto, diante das definições a serem ainda alcançadas, revestir à área de vegetação e mantê-la desocupada são providências desnecessárias e que acabariam, até mesmo, por prejudicar os estudos necessários à formulação do projeto de regularização fundiária, a onerar os cofres públicos.

Nessas condições, assentadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o projeto de lei vindo à sanção, atingindo o inteiro teor do § 2º de seu artigo 8º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 361/11

OFÍCIO ATL Nº 051, DE 24 DE ABRIL DE 2013

REF.: OF-SGP23 Nº 0551/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei

nº 361/11, de autoria do Vereador Milton Leite, que “estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares, no Município de São Paulo, com fundamento nos arts. 119 e 120 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.”.

Acolhendo a mensagem, vejo-me, no entanto, compelido a apor veto parcial à propositura, atingindo o inteiro teor dos seguintes dispositivos: inciso VII do artigo 3º, §1º do artigo 4º, alínea “b” do inciso III do artigo 6º e ao § 1º do artigo 10, conforme as razões a seguir expostas.

Artigo 3º, inciso VII

O artigo 3º do texto aprovado determina que o heliporto será considerado atividade complementar relativamente às seguintes atividades: Hospitais, Maternidades, Sede de Governo, Central de Polícia, Corpo de Bombeiros, Delegacia de Polícia, Estação e/ou Estúdio de Difusão por Rádio e TV, Penitenciária, Autódromo e Estádio.

Nesse ponto, destaco que, pela própria natureza da atividade, não se mostra adequada a inclusão da Estação e/ou Estúdio de Difusão por Rádio e TV, especialmente em razão do disposto no parágrafo único do referido artigo 3º, segundo o qual a instalação do heliporto, como atividade complementar, poderá ser realizada independentemente da zona de uso em que se situar a edificação, se atendidos determinados requisitos.

Artigo 4º, §1º

A regra trazida pelo §1º do artigo 4º do texto aprovado, no sentido de que aos usos disciplinados pela propositura não se aplicam as disposições do §1º do artigo 158 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, não se afina com o interesse público.

De fato, as atividades objeto da iniciativa estão classificadas como sendo da subcategoria de uso não residencial nR3, ou seja, são potencialmente geradoras de impacto urbanístico e ambiental, conforme conceito e preceitos da Lei nº 13.885, de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo.

Registro, a propósito, que o reconhecimento do potencial impacto que pode ser gerado pelas atividades versadas pela propositura tem substrato no Plano Diretor Estratégico, especialmente em seu artigo 120, o qual determina que a instalação, reforma e ampliação de aeródromos e heliportos ficará condicionada à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA e a instalação e operação de heliportos à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Nesse sentido, as normas jurídicas constantes do Plano Diretor Estratégico, dos Planos Regionais Estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação do Solo orientam o planejamento da Cidade, prevendo critérios de controle de uso e ocupação do solo para as diferentes zonas de uso, atendendo às vocações e potencialidades de cada região. Visam, assim, assegurar a localização adequada para as diferentes funções e atividades urbanas, segundo critérios urbanísticos definidos, as formas de ocupação urbana compatíveis com as características ambientais em cada parcela do território, bem como proporcionar distribuição mais equilibrada das atividades econômicas.

Artigo 6º, inciso III, alínea “b”

O inciso III do artigo 6º do texto aprovado determina que no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV dos heliportos seja observado raio de 200m (duzentos metros) em relação a estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e equipamentos públicos relevantes, não se aplicando a exigência a heliportos situados em edificações destinadas a hospitais, órgãos públicos de policiamento, segurança ou defesa nacional e sede dos governos municipal e estadual.

Outrossim, de acordo com a alínea “b” do inciso III do referido artigo, a distância em apreço não atingiria os demais heliportos caso demonstrado que a exposição sonora não exceda o limite permitido segundo a Tabela 1 do item 6.2 da NBR 10.151/2000 ou norma que vier a substituí-la, devendo, outrossim, serem atendidos os níveis de incomodidade estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo.

Contudo, como assinalado pelo órgão competente, a complexidade da operação tornaria difícil a aferição dos níveis sonoros previstos na aludida NBR, contingência que, somada à necessidade de equipamentos específicos para a medição, acabaria por obstar as medidas fiscalizatórias necessárias, circunstâncias que, por si só, fundamentam a oposição de veto à alínea “b” do inciso III do artigo 6º.

Artigo 10, §1º

O §1º do artigo 10 do texto aprovado preconiza que os heliportos que não atendam ao disposto no artigo 209 da Lei nº 13.885, de 2004, mas tenham obtido parecer favorável da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNUU ou da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU até 23 de outubro de 2009, poderão ser regularizados, desde que demonstrada a estabilidade da respectiva estrutura e atendimento ao artigo 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976.

A regra, porém, não se coaduna com o interesse público, afigurando-se necessário que equipamentos antigos ou com parecer favorável dos mencionados órgãos municipais emitidos até outubro de 2009 passem pela avaliação de condicionantes que atestem a viabilidade técnica de sua instalação e promovam a segurança do entorno das edificações.

Desta forma, sopeso que os helipontos que não atendam ao disposto no artigo 209 da Lei nº 13.885, de 2004, terão sua implantação e funcionamento avaliados de acordo com a sistemática instituída pelo texto aprovado.

Nessas condições, ante as razões acima expendidas, vejo-me na contingência de apor veto parcial ao projeto de lei aprovado, atingindo o inteiro teor do inciso VII do artigo 3º, do §1º do artigo 4º, da alínea “b” do inciso III do artigo 6º e do § 1º do artigo 10, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 668/09

OFÍCIO ATL Nº 052, DE 24 DE ABRIL DE 2013

REF.: OF-SGP23 Nº 0510/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 668/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que “institui Ação Municipal de Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana – AMPEVIURB”.

A medida tem por objetivo a instituição de Grupo Permanente, integrado pelas Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e de Segurança Urbana, visando a atuação conjunta desses órgãos no atendimento aos municípes vitimados, devendo publicar relatórios semestrais de demanda, do acompanhamento dos casos e da “involução do trauma dos pacientes”, preservada sua identidade.

Sem embargo de seu meritório propósito, o projeto em apreço não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-

se seu veto total, no termos das considerações a seguir aduzidas.

Cumpre ressaltar, de início, que o assunto tratado na propositura é disciplinado, no âmbito deste Município, pela Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência, regulamentada pelo Decreto nº 43.667, de 26 de agosto de 2003, e pela Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 48.421, de 6 de junho de 2007.

Referida legislação afigura-se mais abrangente do que a medida proposta, vez que estabelece, em seu conjunto, a realização de ações articuladas entre as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, da Saúde, de Segurança Urbana e de Educação, voltadas à prevenção, ao atendimento, à assistência e ao tratamento dos cidadãos vitimados pela violência, bem como um Programa de Informações cujo objetivo é o desenvolvimento de ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas e de políticas públicas de segurança.

Nesse contexto, foi criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Área Técnica denominada Cultura de Paz, Saúde e Cidadania, justamente para apoiar tecnicamente a implantação de políticas destinadas à prevenção e superação da violência e promoção à saúde, com a produção de informações sobre o tema e a organização da atenção integral às pessoas em situação de violência, de modo articulado com as demais áreas técnicas da atenção básica, consubstanciando uma Rede Integrada de Cuidados organizada em todas as Coordenadorias de Saúde da Cidade. Existem, ainda, os Núcleos de Prevenção de Violência – NPV, formados por equipe de profissionais de saúde de diversas especialidades, responsáveis pela atenção às pessoas em situação de violência, presentes e atuantes em parcela significativa de unidades de saúde municipais.

Ademais, o Sistema de Informação e Vigilância contra Violências e Acidentes – SIVVA, coordenado por SMS e desenvolvido pela PRODAM, dá suporte à vigilância de violências, por meio do banco de dados constituído com elementos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, em cumprimento à Lei Municipal nº 13.671, de 2003, e seu decreto regulamentar acima referidos, bem como à legislação estadual e federal pertinente.

Assim, a política formulada pela Secretaria Municipal da Saúde nessa área realiza, em conjunto com outras Secretarias e organizações da sociedade civil, um trabalho de construção e fortalecimento de Redes Intersetoriais de Apoio às Vítimas de Violência, por intermédio de Fóruns e Comitês em diversas regiões de São Paulo, em um processo de educação continuada desde 2004.

Como se vê, as ações propostas na mensagem já são implementadas de modo organizado, inclusive segundo diretrizes estabelecidas no Protocolo Norteador de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência, recentemente elaborado, do qual constam os princípios orientadores do cuidado à saúde, as atribuições de cada um dos envolvidos e os fluxos entre os diferentes serviços de saúde.

Resta evidente, pois, que a criação de Grupo Permanente, conforme proposto, acabaria por gerar dificuldades na gestão e implementação da mencionada Rede de Cuidados e demais ações e estratégias já desenvolvidas, o que certamente não atende ao interesse público.

Por outro lado, ao impor obrigações ao Poder Público, estabelecendo o modo de atuação de seus órgãos, o projeto aprovado legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, interferindo em matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessas condições, evidenciadas as razões que obstem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 405/09

OFÍCIO ATL Nº 053, DE 24 DE ABRIL DE 2013

REF.: OF-SGP23 Nº 0516/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 405/09, de autoria do Vereador Souza Santos, que visa dispor sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais que ocorrerem no Município de São Paulo.

Embora reconhecendo o elevado mérito da iniciativa, que objetiva contemplar os artistas locais nos eventos municipais para que possam difundir seus talentos, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, no termos das considerações a seguir aduzidas.

De início, observe-se que a propositura, ao obrigar os promotores de eventos a destinar espaço para determinados músicos em todos os seus shows, com implicações no seu conteúdo programático e necessidade de contratação de profissionais diversos daqueles atuantes na apresentação principal, interfere de forma direta e coativa no desenvolvimento da atividade particular, em prejuízo até mesmo do interesse financeiro envolvido entre as partes.

Sob esse aspecto, a medida não se restringe a apoiar ou incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, de acordo com o disposto no artigo 215 da Constituição Federal, mas constitui limitação indevida ao exercício de atividade tipicamente privada, em descompasso com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, albergados pelo artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, “caput”, inciso IV, e seu parágrafo único, ambos do texto constitucional.

Releva destacar, nesse sentido, a auto-organização como característica inerente da atividade artística, devendo cada uma das apresentações musicais dialogar entre si, bem como estabelecer uma relação com o seu público, sob pena de levá-lo a descontentamento. Somente um profissional da área de eventos, o seu promotor, tem condições de compreender a natureza de certa programação artística, detendo, de conseqüente, o melhor juízo para a escolha dos artistas. Logo, não se afigura possível determinar, mediante lei, qual músico, cantor ou grupo musical, dentre aqueles constantes de cadastro previamente organizado no âmbito de um órgão público, precederá ou encerrará um show musical.

Ademais, no plano prático, a medida se mostra de difícil aplicação e em desacordo com o princípio da razoabilidade previsto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. De fato, muitos estabelecimentos destinados a abrigar shows musicais – auditórios, teatros, salas de concerto, templos religiosos, salões de festas ou danças, ginásios, estádios, restaurantes, bares, choperias, casas de música, boates, discotecas, danceterias e clubes associativos, recreativos e esportivos – que já tivessem obtido Alvará de Funcionamento, teriam também que solicitar autorização específica para o espetáculo que pretendesse realizar, devendo, por outro lado, o Executivo manter um fiscal para

cada evento musical realizado na Cidade com a finalidade de conferir o efetivo cumprimento da obrigação.

Finalmente, ao estipular um rol de incumbências de natureza distinta daquelas da competência originária da Secretaria Municipal de Cultura, tais como adotar as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais e emitir autorização para a realização dos shows, mediante análise do contrato para tanto celebrado, a medida legisla sobre organização administrativa, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, conflitando com o artigo 37, § 2º, IV, o artigo 69, XVI, e o artigo 70, XIV, todos da Lei Maior local.

Em face do exposto, na conformidade das razões acima delineadas, explicitando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIAS

PORTARIA 128, DE 24 DE ABRIL DE 2013

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Designar o senhor LUIZ FRANCISCO DE SALES, RF 807.133.1, com opção pela remuneração do cargo que titulariza, para, no período de 10 a 18 de maio de 2013, substituir o senhor CELSO DO CARMO JATENE, no cargo de Secretário Municipal, Ref. SM, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 2013, 460ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

DESPACHOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO

Of. 315/SEME-NGP/2013 - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Pedido de afastamento do Titular da Pasta - **AUTORIZO** o afastamento do senhor CELSO DO CARMO JATENE, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo que titulariza, no período de 10 a 18 de maio de 2013, para tratar de assuntos particulares.

2013-0.112.971-9 - Simão Pedro Chiovetti – RF 598.524-5 - Autorização de afastamento para participar de evento de interesse da Administração - I - Em face das informações constantes no presente expediente, **AUTORIZO**, com fundamento no Decreto 48.742/07, o afastamento do servidor SIMÃO PEDRO CHIOVETTI – RF 598.524-5, Secretário Municipal de Serviços, para, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo que titulariza e com ônus para a Municipalidade de São Paulo, empreender viagem à cidade de Brasília - DF, no dia 24 de abril de 2013, com a finalidade de participar do “II Encontro dos Municípios com o Desenvolvimento Sustentável – Desafios dos novos governantes locais”. - II – Na conformidade que dispõem os Decretos 48.744/07 e 52.755/11 e a Portaria SF 46/2013, CONCEDO 01 diária no valor de R\$ 283,25, correspondente a 50% do valor da diária integral, para cobertura de despesas com alimentação e transporte interno, onerando a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Serviços.

SECRETARIAS

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA 441, DE 24 DE ABRIL DE 2013

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o Dec. 50.336/08,

RESOLVE:

I – Designar, a partir de 24.4.2013 e até ulterior deliberação, a Sra. SOLANGE SILVA MAIA JACOBINI, RF. 655.299.4, para exercer a função de Coordenador Setorial de Estágio da Secretaria do Governo Municipal.

II – Cessar, em consequência, a designação da Sra. ELIANY CARVALHO PENTEADO, RF. 637.467.1, para a referida função.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 24 de abril de 2013.

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA 442, DE 24 DE ABRIL DE 2013

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 53.692, de 08.01.2013,

RESOLVE:

EXONERAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. VITORIA MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA, RF 595.074.1, vínculo 2, do cargo de Assistente Técnico de Educação I, Ref. QPE-22, da Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro, da Secretaria Municipal de Educação.

2. ISAMAR APARECIDA DE OLIVEIRA, RF 658.580.9, vínculo 2, do cargo de Assistente Técnico de Educação I, Ref. QPE-21, da Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro, da Secretaria Municipal de Educação.

3. MARIA HELÉNA DI VERNIERI CUPPARI, RF 116.818.5, vínculo 3, a pedido, do cargo de Assistente Técnico Educacional, da Diretoria Regional de Educação de Freguesia/Brasíliaândia, da Secretaria Municipal de Educação.

4. ROSEMEIRE MARTINS, RF 560.705.1, vínculo 4, a pedido, do cargo de Assistente Técnico de Educação I, da Diretoria Regional de Educação de São Miguel, da Secretaria Municipal de Educação.

5. ELMÍ CORDEIRO ARAGÃO, RF 741.323.8, vínculo 2, a pedido, do cargo de Assistente Técnico Educacional, da Diretoria Regional de Educação de Freguesia/Brasíliaândia, da Secretaria Municipal de Educação.

6. REINALDO ALBERTINO JUNIOR, RF 584.267.1, vínculo 2, a pedido, e a partir de 18/04/2013, do cargo de Assessor Técnico, Referência DAS-12, do Gabinete da Secretaria Municipal de Educação.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 24 de abril de 2013.

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA 443, DE 24 DE ABRIL DE 2013

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 53.692, de 08.01.2013,

RESOLVE:

DESIGNAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO